

A LIVRE EXPRESSÃO DA LIBERDADE EM FACE DE SEUS EXCESSOS

THE FREE EXPRESSION OF FREEDOM IN THE FACE OF ITS EXCESSES

Alifer de Almeida Silva

Resumo: O presente artigo analisa de forma contextualizada o direito da liberdade de expressão exercido pelas pessoas. Especificamente, pretende-se demonstrar parte da amplitude do direito da liberdade de expressão sem romantizá-la, é um direito fundamental para a vida em sociedade, a Constituição Federal (1988) e tratados internacionais asseveram isso. Contudo, não é um direito absoluto, pois partindo da premissa genérica e lógica do “seu direito acabar quando o direito alheio começa” se percebe a importância de zelar desse direito e exercê-lo com responsabilida-

de, pois atualmente a liberdade, de modo geral, impera no Brasil devido a Constituição Federal (1988) priorizá-la, aliás é um país recém saltado de um regime ditatorial, e um regime dessa natureza possui o cunho limitador da liberdade de se expressar, enquanto o regime democrático promove essa liberdade.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Direito. Sociedade. Tratados. Constituição Federal.

Abstract: This article analyzes in a contextualized way the right to freedom of expression exer-

cised by people. Specifically, it is intended to demonstrate part of the breadth of the right to freedom of expression without romanticizing it, it is a fundamental right for life in society, the Federal Constitution (1988) and international treaties assert this. However, it is not an absolute right, since starting from the generic and logical premise of “your right ends when the rights of others begin” one realizes the importance of protecting this right and exercising it responsibly, because currently freedom, in general, prevails in Brazil due to the Federal Constitution (1988) prioritizing it, in fact it is a country that has just emerged from a dictatorial regime, and a regime of this nature has the limiting nature of the freedom to express oneself, while the democratic regime promotes this freedom.

Keywords: Freedom of expression. Right. Society. Treaties. Federal Constitution.

INTRODUÇÃO

O conhecimento dos direitos é fundamental para pensar nas ações e cumprir os deveres legais e éticos. Sobretudo, o direito da Liberdade de Expressão que reflete no dia-a-dia das pessoas e muitas vezes o exercem sem perceber.

Assim como faz parte do cotidiano tecnologias os direitos tocam os passos das pessoas a todo momento. A maioria das pessoas se não todas já não percebem a velocidade das coisas, a quantidade de informação, e tudo o que o avanço tecnológico proporciona. Tudo é corriqueiro, consumir sistemas integrados, startups e toda ferramenta com finalidade de acelerar o ritmo dos

afazeres é bem-vinda. Sabe-se, no entanto, que não era assim há alguns anos. As oportunidades eram mais centralizadas e tudo era mais custoso principalmente para os menos favorecidos.

Essa analogia de imprescindibilidade da tecnologia e dos direitos no dia-a-dia das pessoas é uma forma clara de estabelecer um raciocínio do quanto somos dependentes dos recursos digitais tal e qual dos direitos.

O presente estudo visa elucidar um dos direitos mais importante da vida em sociedade, a Liberdade de Expressão, de forma simples e consistente. Existem inúmeras formas do exercício de se expressar e nesse estudo serão abordados alguns, aqueles que melhor pontuam o objetivo de pormenorizar a liberdade de expressão no dia-a-dia, consolidando o raciocínio do direito da Liberdade de Expressão não ser

incondicional, ou seja, não é absoluto.

Nesse contexto, serão exemplificadas algumas manifestações artísticas que possuem vieses de discriminação, mas que são tuteladas pela liberdade de expressão; será delineado a questão polêmica do discurso de ódio em redes sociais no âmbito da liberdade de expressão; a eficácia da liberdade de expressão em redes sociais e instrumento de manutenção desse direito tão caro às pessoas.

O CONTEXTO DA LIBERDADE DE SE EXPRESSAR

No século XXI, as pessoas usufruem dos mecanismos que a humanidade desenvolveu, e elas estão cada vez mais interligadas, considera-se efeito da globalização. Contudo, não é possível afirmar que se encontram desen-

volvidas como humanas, mas em desenvolvimento. Pois, grandes problemas sociais, econômicos e políticos batem à porta.

Inclusive a corrida da vacina, que fez muitos países acumularem doses mais do que o suficiente enquanto outros imploravam/imploram por lotes com previsão de entrega em meses. Essa situação além de imprimir falta de empatia comprova a intensa desigualdade econômica que as nações se submetem em detrimento da colaboração internacional.

Outro breve exemplo é a cidade de São Paulo, uma metrópole que alcançou recentemente a 21ª colocação no ranking das maiores economias do mundo em 2020, apesar da crise sanitária, a economia voltou a crescer ao nível pré-pandemia, com Produto Interno Bruto (PIB) paulista superando o dobro da média nacio-

nal. No entanto, a realidade social da mencionada cidade pode ser presumida a partir da publicação do site da Prefeitura no dia 23 de janeiro de 2022, a respeito do censo realizado da população em situação de rua. É uma das consequências sociais e econômicas acentuada pela crise sanitária da pandemia do vírus Covid-19, essa triste realidade não só da cidade de São Paulo paira sobre muitos lugares em diversos países.

Nesse sentido, devido esses problemas sociais, econômicos e audaciosamente dizendo, culturais, relações internacionais têm crescido na medida em que um país pode facilmente incorrer em consequências de atividades de outro. Basicamente todos os estudos e pesquisas tomam como referências outros sistemas econômicos, outras nações, outros blocos econômicos, na busca de explicar seus próprios problemas,

e justificar porque algumas organizações incorreram em improdutividade.

Por isso, muitas nações têm direcionados esforços para o bem comum, pois cientes de que se não fazem parte da solução, possivelmente são parte do problema. Isto é facilmente identificado na preocupação da eficácia da aplicação dos Direitos Humanos.

Afinal de contas, voltando no contexto de globalização, de estar tudo interligado, sabe-se que todo relacionamento entre pessoas surgem contrastes de opiniões e conflitos, assim, na medida que os povos se aproximam para debaterem as medidas a serem tomadas em conjunto é provável existir um desconforto entre os participantes do debate, mas a previsão é de chegar a um consenso no final.

E, é nesse sentido que se

presume a necessidade dos tratados internacionais que os países signatários acrescentam em seu bojo legal as diretrizes firmadas nos mesmos. Diretrizes essas construídas a partir de vários pontos de vistas, de participantes de diferentes lugares do mundo, portanto o que for produzido visará atender todos os seres humanos. Aliás, os Direitos Humanos regem a forma dos seres humanos assumirem seu espaço na sociedade, bem como as relações com o Estado e as obrigações do Estado para com as pessoas. Ressalta-se, as normas internacionais definidas possuem natureza de orientação aos Estados, afastando a coerção a quem não as cumprir, sendo assim não ferindo a soberania dos Estados.

À vista disso, vale sublinhar a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada pela Organização das Na-

ções Unidas (ONU), que possui adeptos no mundo todo e norteia muitos institutos legais. A c foi criada pela Assembleia Geral da ONU no dia 10 de dezembro de 1948 na “Grande Salle” do Palácio de Chaillot, um teatro em Paris, França. À luz da referida declaração os princípios basilares mais discutidos na seara dos direitos humanos contemporâneos são: Princípio da Inviolabilidade da pessoa, Princípio da Autonomia da pessoa e Princípio da dignidade da pessoa. Nesse sentido, vale verificar os ensinamentos de Ortega:

Princípio da inviolabilidade da pessoa: não se pode impor sacrifícios a um indivíduo em razão de que tais sacrifícios resultarão em benefício a outra pessoa.

Princípio da autonomia da pessoa: toda pessoa é livre para a

realização de qualquer conduta, desde que seus atos não prejudiquem terceiros.

Princípio da dignidade da pessoa: verdadeira núcleo-fonte de todos os demais direitos fundamentais do cidadão, por meio do qual todas as pessoas devem ser tratadas e julgadas de acordo com os seus atos, e não em relação a outras propriedades suas não alcançáveis por eles (ORTEGA, 2016).

De todos esses princípios existe um de fundamental importância devido ao seu potencial de flertar com todos esses, o princípio da Liberdade de expressão. É um princípio e direito adquirido consolidado em diversos tratados internacionais, em que abrange as diferentes formas

de expressão.

O LIVRE-ARBÍTRIO NUMA CONCEPÇÃO FILOSÓFICA

O conceito de liberdade é muito subjetivo, na maioria dos dicionários da língua portuguesa gira em torno do estado ou característica de quem é livre, daquele que não se submete a ninguém.

Muitas vezes, a liberdade se associa ao termo “livre-arbítrio”, de caráter individual da qualidade de tomar decisões por vontade própria, segundo o próprio discernimento. Buscando qualificação técnica no significado da expressão “livre-arbítrio” recorresse a teoria do livre-arbítrio do filósofo pessimista do século XVII e XVIII, Arthur Schopenhauer. A primeira concepção de livre-arbítrio do filósofo possui característica física, da liberdade de ir e vir a qualquer lugar;

ao mesmo tempo o autor afirma de a liberdade ser um fato moral de fazer o que sentir vontade. Verifica-se fragmento da obra de Shopenhauer traduzida por Oliveira:

Considerado exatamente, o conceito de liberdade é negativo. Com isso não fazemos mais do que formular a ausência de qualquer impedimento e de qualquer obstáculo, dado que obstáculo, sendo manifestação da força, deve indicar uma noção positiva. O conceito de liberdade, correspondente a três aspectos bem diferentes, dos quais provêm três gêneros diversos de liberdade, correspondentes a três diferentes maneiras com que pode apresentar-se o obstáculo, ou seja: a liberdade física, a liberdade intelectual e a liberdade moral.

1.º) – A liberdade física consiste na ausência de qualquer obstáculo de natureza material. É precisamente nesse sentido que se costuma dizer: um céu livre (desnuivado) um horizonte livre, e o ar livre, e a eletricidade livre, o curso de um rio (quando não seja mais entravado por montanhas ou cataratas) etc. Entretanto, quase sempre, no nosso pensamento, a ideia de liberdade é um atributo dos seres do reino animal, cujo caráter particular reside no fato de que os seus movimentos emanam da vontade, dizendo-se livre nenhum obstáculo material se opõe à sua execução. (...)

2.º) – A liberdade intelectual – aquela que Aristóteles en-

tende significar com as palavras: o voluntário e o involuntário reflexo -, é considerada aqui somente para apresentar a lista completa das subdivisões da ideia de liberdade atribuindo-lhe o segundo lugar, por essa, dada a sua natureza, está mais próxima da liberdade física do que a liberdade moral.

3.º) – Em seguida passarei, todavia, ao exame da terceira espécie de liberdade, a liberdade moral, que constitui, exprimindo-nos com a propriedade rigorosa, o livre-arbítrio, tema sobre o qual versa a questão proposta pela Academia Real (SCHOPENHAUER, OLIVEIRA, 2012).

Em suma, Schopenhauer

indica que se pode acreditar que o livre-arbítrio é fazer aquilo que desejar. Contudo, não se pode escolher desejar, pois a vontade vem sem que tenha consciência do querer, é possível controlar a atitude diante da vontade, mas ela em si não é possível. Então para Schopenhauer se torna improvável a existência do livre-arbítrio porque não se escolhe o que se deseja. É na concepção de liberdade física, para Schopenhauer, que afirma: o povo é livre quando não é governado senão por lei que ele mesmo formulou, dado que assim obedece à própria vontade. A liberdade política deve estar, por conseguinte, irmanada à liberdade física (SCHOPENHAUER, OLIVEIRA, 2012).

Diante o exposto, conclui-se de a liberdade não ser um direito absoluto, nem na concepção enquanto direito adquirido nem na concepção filosófica.

ALGUNS PONTOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO CONTEXTO ARTÍSTICO

Podendo ser facilmente identificado nas pequenas coisas do dia-a-dia, sobretudo nos conteúdos artísticos que as pessoas consomem todos os dias.

Desde reality show, podcast, músicas, seriados televisivos, séries de streamings, filmes, cartuns, sátiras, entre outras formas. A carga de ironia e sarcasmo utilizada nesses meios nem sempre é somente para induzir o humor convencional. É comum ter como alvos os políticos, artistas, pessoas de relevância social e instituições para expressar uma ideia, ainda que de forma lírica. Por vezes esse meio artístico é utilizado desde para ridicularizar costumes até denunciar uma insatisfação pública.

As formas artísticas são uma das mais comuns no dia-a-dia das pessoas para exercer a liberdade de expressão, pode-se verificar no famoso seriado Os Simpsons, que no decorrer dos episódios faz sérias críticas sociais, culturais e pode ser interpretado muitas vezes como críticas preconceituosas, assim como o canal do You Tube Porta dos Fundos, que costumeiramente produz conteúdos satirizando as religiões evangélicas. A liberdade de expressão nesses dois canais artísticos é amparada perfeitamente pelo princípio da autonomia da pessoa.

Em continuidade nesse campo artístico, a obra Mercador de Veneza escrita por William Shakespeare¹ retrata um precon-

¹ Willian Shakespeare (1564-1616) foi um poeta, dramaturgo e ator inglês, tido como maior escritor do idioma inglês e o mais influente dramaturgo do mundo. É chamado frequentemente de poeta nacional da In-

ceito com os judeus, assim com a obra Romeu e Julieta de mesmo autor, possui um romance que pela ótica do direito penal brasileiro enquadra-se em crime de estupro de vulnerável, vez que Julieta Capuleto tinha 13 (treze) anos. E mesmo assim livros com essas obras não são recolhidos levando-se em conta o seu conteúdo.

Para uma ótica nacional, um autor brasileiro recente José Bento Renato Monteiro é conhecido por praticamente todas as crianças por suas obras infantis que replicadas atualmente em obras cinematográficas tornou-se uma grande referência - o escritor Monteiro Lobato - a propósito, foi um escritor nascido em 1882 em São Paulo, num período em que o Brasil era totalmente racista, e essa questão cultural é evidente em suas obras.

glaterra e de “Bardo do Avon”



Em resumo, a arte é uma das expressões de liberdade que possui grande força, e, embora algumas obras no seu contexto pareçam ferir direitos das pessoas, é o veraz cumprimento da liberdade e expressão. Monteiro Lobato por vezes se referiu em suas obras com expressões racistas e mesmo assim hoje em dia se encontram nas escolas. E é assim que se deve proceder, em sua época não se tinha pudor de ser racista, hoje esse princípio está aprimorado e esse processo deve ser ensinado aos futuros cidadãos, para que tenham ciência dessa evolução.

Se assim não fosse, as autoridades poderiam censurar tudo e todos. Acredita-se que o canal “Porta dos Fundos” seria o primeiro, já que em seus episódios constantemente satiriza as religiões distintas. Isto é, as pessoas por trás da produção dos

conteúdos desse canal estão em seu devido exercício da liberdade de expressão.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Segundo o significado etimológico da palavra “liberdade” extraída do Dicionário Online de Português (Dicio), a palavra deriva do latim *libertas*.atis, que significa condição de pessoa livre. A palavra “expressão” por sua vez, segundo o significado etimológico, é do latim *expressio*.onis, do mesmo dicionário. Em suma, o termo Liberdade de Expressão é a independência legal do modo de comunicação próprio.

Com o fim de consolidar o conceito desse direito convém ilustrar usando os governos ditadores, cujo intento é limitar essa

liberdade, por outro lado, num sistema democrático é um valor imprescindível e incentivado.

Por esse motivo foi apresentada com destaque na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso IX. De redação: “Art. 5º. (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”.

A liberdade de expressão descrita na Constituição Federal é bastante criticada devido a amplitude com que é tratada, pois é bastante distorcida na prática. Afinal, observando o inciso IX acima descrito, a pessoa no Brasil é livre para falar o que quiser, para expressar sua arte, opiniões, questões da intelectualidade, entre outros; e, a vedação da censura que o inciso se refere trata-se de eventual censura estatal.

Cabe delinear que a censura pode ser direta ou indireta, direta é aquela que o Estado recolhe obras, tira do ar um material. Censura esta inclusa no histórico brasileiro de censura a jornais e obras artísticas, que perdurou até o fim da ditadura militar.

A censura indireta, por sua vez, ocorre quando o estado sufoca com mecanismos administrativos quem está exercitando sua liberdade de expressão, por exemplo quando o estado cobra taxas altíssimas com o fim de inibir o exercício. Um exemplo de censura indireta, assim considerada pelo órgão do Ministério Público, foi a atuação do governo brasileiro federal de monitorar jornalistas e outros profissionais.

O fato veio à tona em dezembro de 2020, quando a imprensa descobriu contrato do Ministério da Ciência e Tecnologia, aproveitado pelo Ministério da

Economia por meio de um Termo de Execução no valor de R\$2,7 milhões com a empresa BR+.

Foi uma questão de censura indireta pois o governo federal monitorou a atuação e o posicionamento de jornalistas, influencers e blogueiros. Isso causou inquietude, principalmente às instituições defensoras dos direitos humanos, pois o relatório fornecido pela empresa de comunicação elencou nomes de diversos jornalistas, influencers e blogueiros em três grupos diferentes. Essa classificação se deu: “detratores”, “neutros informativos” e “favoráveis”. A referida classificação consistiu nos conteúdos produzidos pelas pessoas, relativo às opiniões a respeito das ações do Poder Executivo Federal. Desse modo, a Procuradoria Federal dos Direitos do cidadão se posicionou a respeito da prática de catalogar opinião de jorna-

listas como censura indireta por ameaçar à livre expressão política.

Em nota pública², a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão esclareceu que foram analisados as posições de mais de 80 (oitenta) pessoas, quais sejam 44 (quarenta e quatro) jornalistas, professores universitários, advogados, economistas e influenciadores digitais, designando medidas a serem tomadas em relação a cada um dos monitorados.

Considerando tudo isso, não se pode tolerar tal prática, uma vez que os representantes do povo brasileiro devem se destinar “a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de

² Nota Pública PFDC-GT9-003/2020. Tema: Monitoramento do governo Federal sobre jornalistas e influenciadores digitais

uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional” (preambulo da Constituição Federal), e, vale lembrar que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito (artigo 1º da Constituição Federal). Que, parafraseando o professor Edgar Leite³, no Estado Democrático de Direito as leis são criadas pelo povo e para o povo, considerando a dignidade da pessoa humana.

Em suma, a Constituição Federal garante a liberdade de expressão nos termos do artigo 5º, inciso IX, assim como a liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, conforme artigo 220 §1º.

³ Edgar Leite, professor, advogado – Possui Mestrado em Direito Constitucional e Especialista em Direito do Estado

Além disso, a Liberdade de Pensamento e de Expressão, tal como se refere o artigo 13 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, versa sobre esse direito de modo a demonstrar grande importância também no contexto internacional. Nesse sentido, convém salientar os incisos do referido artigo:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a

censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

- a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas;
- ou
- b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de

idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Desse modo, conforme o inciso 3º, mecanismos destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões está em desacordo com a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, reforçando ainda

mais a ilegalidade dos fatos apresentados anteriormente.

Além disso, o Brasil é signatário de outros tratados internacionais que reconhecem a importância da liberdade de expressão como a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 19⁴, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos em seu artigo 19⁵, entre

4 Declaração Universal dos Direitos Humanos - Artigo 19: Todo o indivíduo tem o direito à liberdade de opinião e expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

5 1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões. 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha. 3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades

outros.

Destarte, há quem defenda a censura sobre conteúdos que o homem médio reprovaria, clamando por imposição de limites. E para desenvolver esse raciocínio convém retornar no tempo da ditadura militar, em que a censura era apregoada sobre as expressões que atingiam o Governo ou que se sentia ameaçado.

Nesse sentido:

Do ponto de vista ético, era tudo muito claro. Os atos de censura eram graves erros morais, merecedores da mais severa reprovação. Era um tempo “heróico”, por assim dizer, da liberdade de expressão, porque o preço que especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública.

se pagava pela rebel-
dia era muito alto: a
liberdade de ir e vir, a
integridade física e às
vezes a própria vida.
Havia os “bons”, que
desafiavam o regi-
me, e os “maus”, que
censuravam e perse-
guiam os “bons”. A
situação era terrível,
mas, sob o prisma
dos valores em jogo,
não havia um “caso
difícil”. Aquelas res-
trições à liberdade de
expressão eram sim-
plesmente erradas
e ponto final (SAR-
MENTO).

Hodiernamente, após a
redemocratização e constitu-
cionalização, fatores de censura não
costumam ferir os direitos das
pessoas, caso surja o princípio de
acesso à justiça permite pleitear
nos órgãos judiciais a liberdade
de expressão consolidada pela
Constituição Federal, já mencio-
nada. Desse modo, o Judiciário

possui uma independência de ir
contra a desvios autoritários dos
governantes, ao ponto de diver-
sas vezes ser relacionado ao sis-
tema Judicial review⁶ dos Esta-
dos Unidos.

Todavia, é nesse am-
biente que torna propício a pro-
liferação de situações que tocam
outros direitos como a dignidade,
igualdade, privacidade, honra e
devido processo legal. É nesse
momento que vale mencionar
que a Constituição Federal em-
bora permita a livre expressão de
opiniões, há de se considerar os
demais princípios que norteiam
as normas constitucionais. Aliás,
a liberdade de expressão não é
um direito absoluto, assim como
outras liberdades que ao tocarem
na liberdade do próximo poderá

⁶ Judicial Review trata-se
de controle judicial em que um
ato administrativo pode ser de-
clarado nulo pelo Poder Judici-
ário uma vez que o considerem
ilegal.

ser limitada.

Para ilustrar, no Brasil, houve uma deputada federal eleita que acusou professores brasileiros de ensinarem aos alunos de forma ideológica durante as aulas. Diante da acusação ela criou uma plataforma para realizar “denúncias”. Nesse momento, muitos em contrapartida apontaram para o instituto da “liberdade de cátedras”.

Com base nesse dispositivo o STF determinou inconstitucional algumas leis estaduais conhecidas como escolas sem partidos. Na justificativa que a lei limita excessivamente a liberdade de expressão do professor.

Nesse sentido:

A liberdade de cátedra ou liberdade de ensino nada mais é que um princípio que assegura a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a

arte e o saber, enfim, é a liberdade plena que os professores possuem de discutir diversos assuntos que entendam importantes para o ensino em sala de aula e em seus grupos de pesquisa ou estudos (AMORIN, 2018).

A Constituição Brasileira de 1934, já tinha menção desse dispositivo, especificamente em seu artigo 155, com a seguinte redação: É garantida a liberdade de cátedra.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, também garante a liberdade de cátedra dos professores:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte



e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; (...).

Assim como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 9.394/96, conhecida como LDB:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância; (...).

Desse modo, o pluralismo de ideias no ensino deve ser incentivado, para que essa diversidade no processo de formação escolar incorra em formação de espírito crítico dos estudantes e capacidade de respeitar e conviver com as diferenças em sociedade.

Por outro lado, consciente da importância do exercício da liberdade de expressão dos professores os excessos não devem ser tolerados. Um professor que promove pontos de vistas que ferem valores morais sociais já consolidados não deve ser amparado pela liberdade de cátedras. Exemplo, um professor que incutir nas mentes dos alunos pontos positivos e porque devem

ser incentivados: a escravidão, os ataques terroristas, as guerras, o nazismo, entre outros eventos. Isso já está superado e é importante ensinar os fatos históricos aos indivíduos em formação, tanto para formação de identidade quanto para cumprimento de ementas acadêmica.

Outrossim, o estudo da História permite analisar constantes e assim construir prováveis do futuro. Afinal, da escravidão no Brasil, do Nazismo na Alemanha, do atentado a Hiroshima e Nagasaki sofrem-se com os efeitos até hoje, com os estigmas que assolam a humanidade, logo não deve ser encorajado promover pontos positivos de tragédias que alguns seres humanos causaram. Apenas conscientizado os alunos das condutas de violências praticadas, suas consequências, e, sobretudo da importância do estudo de estratégias e diplomacias

para evitar novos conflitos degradantes a dignidade humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depreende-se do estudo desenvolvido que assim como as tecnologias permitiram novas formas de relacionamento, a sociedade nesse novo plano digital deve presar pela liberdade de expressão, demais princípios que englobam a dignidade do ser humano, e, sua pacífica convivência no meio social.

O Poder de decidir, de mandar, conforme a Constituição Federal e seus princípios, emana de cada indivíduo formando a Soberania do Estado, tendo o povo um importante papel nessa relação de interdependência.

As forças individuais são subestimadas, e por diversos momentos a concepção de força é limitada pelas próprias pesso-

as, não conhecem a liberdade de voz e de expressão que possuem.

Diante do ponto de vista de Schopenhauer a liberdade das pessoas leva-se em conta o homem ser livre para fazer o que quer, mas não para querer o que quer. Esse dilema está incutido na mente das pessoas, contudo, o conhecimento da força e dos direitos permite reconhecer o real potencial.

Nesse sentido, analisando as polêmicas dos princípios constitucionais, a sensação é de a construção de 30 anos de constitucionalismo democrático parecer estar ameaçada, diante do preconceito de que os princípios constitucionais colidirem. Isso ocorre devido a falsa sensação da liberdade de expressão dos Simpsons e Porta dos Fundos eivadas de sátiras não possuírem limites, mas possuem, aliás nenhum direito é absoluto. Contudo, é necessária uma visão ampla para

compreender a existência mutua dos princípios.

O que deve estar superado é o uso de fake News e hate speech, que não são usuários da liberdade e expressão, essas espécies de manifestações não se caracterizam como a livre manifestação de pensamentos, mas afronta os direitos fundamentais e não devem ser tolerados.

Aliás, no momento que está sendo escrito esse artigo, acessando ao Google com a seguinte frase “número de mortes de Covid no Brasil”, o informativo atualizado na tela indicou 640 mil, infelizmente Fake News buscam maquiagem essa realidade induzindo os posicionamentos da população para contrário das medidas de combate à doença. Por certo é o veneno que invade o raciocínio e mata em grande escala, mas não consta a desinformação como causa da morte nas

certidões de óbitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Amorin, Arnon (2018), A liberdade de cátedra e os direitos do professor em sala de aula em tempos de perseguição. Jus.com.br. Consultado em 06/01/2022: <https://jus.com.br/artigos/70034/a-liberdade-de-catedra-e-os-direitos-do-professor-em-sala-de-aula-em-tempos-de-perseguiacao>

Brasil (1988) Constituição Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Consultado em 08/01/2022 em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Continentino, Marcelo Casseb (2016) “História do judicial review: o mito de Marbury.” Revista de informação legislativa: RIL, v. 53, n. 209, p. 115-132, Consul-

tado em 20/01/2022, em https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/209/ril_v53_n209_p115

Decreto-Lei n.º19.841 de 22 de outubro de 1945. Diário Oficial da União de 22 de outubro de 1945. Rio de Janeiro.

Decreto-Lei n.º 592, de 6 de julho de 1992. Diário Oficial da União de 7 de julho de 1992.

Decreto-Lei n.º 678, de 6 de novembro de 1992. Diário Oficial da União de 9 de novembro de 1992.

Leite, Edgar (2018), Entenda o que é o Estado Democrático de Direito. Site do Planalto. Consultado em 12/01/2022: <http://www2.planalto.gov.br/mandatomicheltemer/acompanhe-planalto/noticias/2018/10/entenda-o-que-e-o-estado-democratico-de-direito/#wrapper>



Marcelino, Jocelia Martins (2021), Internacionalização da Educação superior e a Construção da Cidadania Global. Ed: ediPucrs.Porto Alegre: 2021

Ommati, José Emilio Medauar (2021), Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio na Constituição de 1988. 5ª edição. Belo Horizonte: Conhecimento Editora.

Ortega, Flávia Teixeira (2016), Quais são os 3 princípios basilares dos direitos humanos contemporâneos? JusBrasil. Consultado em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/319981593/quais-sao-os-3-principios-basilares-dos-direitos-humanos-contemporaneos>

Portal do Governo (2020), São Paulo é o 21º colocado no ranking das maiores economias do mundo. Consultado em 09/01/2022 em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/sao-paulo-e-o-21o->

-colocado-no-ranking-das-maiores-economias-do-mundo/

Rodrigues Junior, Sergio Assunção (2021), O direito à liberdade de expressão e o reconhecimento da sua tripla dimensão no âmbito internacional de direitos humanos. Rio de Janeiro: Editora Processo.

Sarmento, Daniel, A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”. Consultado em 04/01/2022: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a->

Shopenhauer, Arthur (2012), “O livre-Arbitrio” Tradução de Lohengrin de Oliveira. Rio de Janeiro: Saraiva.